



PROCESSO N° TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036

A C Ó R D ã O

5ª Turma

GMCB/rrs/

**RECURSO DE REVISTA**

**1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO NA ÁREA DE RISCO. FIXAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364. NÃO CONHECIMENTO.**

Esta Corte Superior cancelou o item II da Súmula n° 364, por entender que o adicional de periculosidade encontra-se inserido entre as normas de ordem pública, protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, não sujeitas, assim, à negociação coletiva. Com isso, não mais se pode ter como válida norma coletiva que estabeleça adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto na lei, o qual deverá ser, no mínimo, de 30%, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT. Tal entendimento, contudo, deve-se aplicar apenas às normas coletivas firmadas posteriormente à alteração efetuada na mencionada súmula. Isso porque, sendo as normas coletivas equiparadas à lei como fonte de direito, faz-se necessário que se modulem os efeitos decorrentes da alteração efetivada na Súmula n° 364, a qual pode ensejar invalidação da norma coletiva, colocando em risco o princípio da segurança jurídica.

Este, todavia, não é o entendimento da maioria desta colenda 5ª Turma, a qual, no julgamento dos processos RR-475-66.2010.5.05.0025 e RR-1162-91.2012.5.03.0069, em Sessão realizada no dia 16/12/2014, afastou a possibilidade de modulação dos efeitos do cancelamento promovido na súmula em comento.



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

Na hipótese, é possível extrair da r. sentença e do v. acórdão regional que as normas coletivas foram celebradas antes de 31.05.2011, data da publicação da alteração feita na Súmula nº 364. É fato incontroverso, ainda, que o reclamante foi dispensado em 27/06/2007. Nessas circunstâncias, as referidas negociações não poderiam ser atingidas pela mudança realizada no mencionado verbete.

Não obstante, adotando a jurisprudência desta 5ª Turma, afasta-se a possibilidade de modulação dos efeitos da súmula em relevo para o caso em exame, considerando-se inválida a norma coletiva que estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição.

**Recurso de revista não conhecido.**

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL.**

A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior que pacificou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), no mesmo ou em pavimento distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1.

**Recurso de revista não conhecido.**

**3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARTE SUCUMBENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**, em que é Recorrente **TELEFÔNICA BRASIL S/A** e é Recorrido **GILBERTO MAZZUCATTO**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 318/326, complementado às fls. 335/337, rejeitou a preliminar suscitada pela reclamada em seu recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para autorizar a dedução da parcela do trabalhador no que se refere ao Plano Sistel/Visão, mantendo, no mais, a sentença.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista, nos quais requer a reforma da v. decisão regional quanto aos temas "Adicional de Periculosidade. Eletricidade. Diferenças", "Adicional de Periculosidade. Inflamáveis" e "Honorários Periciais".

Decisão de admissibilidade às fls. 397/399.

Contrarrazões ao recurso de revista acostada às fls. 401/432.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos, uma vez que o apelo é próprio e tempestivo, a representação processual mostra-se regular e o preparo encontra-se satisfeito, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**



PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036

**1.1. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO NA ÁREA DE RISCO. FIXAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST EM DISSÍDIO COLETIVO.**

Eis o teor da decisão regional:

“Independentemente de se tratar de coisa julgada, propriamente dita, o acordo celebrado com o sindicato, substituto processual dos integrantes da categoria profissional, devidamente homologado pelo Colendo TST, impõe, *in casu*, o conhecimento da matéria relativa à periculosidade, porque há comprovação de que as deliberações constantes do referido acordo, que pôs termo a dissídio coletivo de natureza jurídica intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo – SINTETEL, vem sendo asseguradas ao longo do tempo, através dos sucessivos acordos coletivos de trabalho, ou seja, existe subsídio à averiguação de que as condições implementadas coletivamente foram renovadas após o transcurso do prazo máximo de vigência de 2 (dois) anos estipulado no §3º do artigo 614 do estatuto consolidado.

Destarte, tendo os acordantes transigido, fixando parâmetros para a satisfação do adinículo em comento para os empregados que já o percebiam e para aqueles que, embora não o recebessem, encontravam-se adstritos às funções ali declinadas - ainda que não atingindo a totalidade dos substituídos, vez que não criou óbice para que se discutisse acerca de seu cabimento a outros funcionários alijados do estatuído, aos quais nunca foi satisfeita a verba ora discutida, hipótese em que não se enquadra a do recorrido - exsurge inacolhível o pleito inicial.

Obtempere-se não se tratar de acolhimento de assertiva no sentido de a ausência de derrogação implicar, inexoravelmente, renovação automática da avença sob foco, e sim a constatação de que o pactuado passou a ser respeitado, em negociações coletivas, posteriormente, a tornar incogitável a detecção de vulneração a dispositivos constitucionais.

Não se pode perder de vista que o exercício da autonomia privada coletiva conferida aos sindicatos foi ampliada, sensivelmente, pela dicção do



**PROCESSO N° TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. Isto não significa, à evidência, que toda e qualquer negociação não encontra limites. Inadmissível, como corolário do caráter tuitivo do direito do trabalho, a inserção de cláusulas que consubstanciem renúncia a direitos amparados em lei, com flagrante prejuízo ao trabalhador.

Mister se faz analisar, portanto, a validade da redução proporcional do adicional de periculosidade, sob a ótica ora alinhavada. E a conclusão necessária é no sentido de não haver qualquer ilicitude, a obstar a condenação sob este prisma, diante do teor da Súmula nº 364, II do Colendo TST, *verbis*:

‘A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)’”

No recurso de revista, a reclamada alega que houve ofensa à coisa julgada, uma vez que há acordo judicial proposto pelo Sindicato de Classe e pela empresa e devidamente homologado pelo Tribunal Regional. Sustenta que deve ser reconhecida a validade do pactuado em acordo coletivo, relativamente ao pagamento do adicional de forma proporcional à exposição ao risco. Aponta divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 364, II, e ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal, 6º da LICC e 611 e 619 da CLT.

**O recurso não alcança conhecimento.**

No que tange à alegação de coisa julgada, com efeito, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 301 do CPC dispõem que há coisa julgada “quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”, sendo que “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” e, que “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

No caso, não há como confrontar ações com natureza distinta. Ao contrário das ações judiciais, que visam a solução de um caso concreto, os Dissídios Coletivos tem por finalidade o estabelecimento de normas aptas a regular as condições de trabalho de toda uma coletividade. A sentença normativa constitui uma



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

excepcionalidade doutrinária, que se classifica não como atividade judicial típica, mas como fonte do direito.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão proferida em dissídio coletivo não faz coisa julgada em relação à ação individual, uma vez que não estão presentes os elementos da tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir.

Ademais, o dissídio coletivo busca a criação da norma genérica e abstrata, enquanto o dissídio individual objetiva a aplicação concreta da norma coletiva.

Cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA -  
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IDENTIDADE DE PARTES -  
POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, da CF.

1. O sindicato, na ação coletiva em que atua como substituto processual, reivindica, em nome próprio, direito dos substituídos, que podem ser beneficiados ou prejudicados com o resultado da demanda. Nesse sentido, é como se o substituído processualmente estivesse no polo ativo da lide, já que tem titularidade sobre o direito reivindicado, o que faz concluir pela identidade de partes, ainda que a denominação individualizada do empregado seja distinta da do sindicato.

2. Assim, afigura-se perfeitamente possível a existência de coisa julgada operada com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, obstaculizando, por consequência, a propositura de ação individual, por substituído processualmente na ação coletiva, haja vista a identidade material de partes.

3. Nesse contexto, viola o art. 5º, XXXVI, da CF decisão que, vislumbrada a existência de mesmo pedido e causa de pedir, afasta a ofensa à coisa julgada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-13011-17.2010.5.04.0000, Ac. 7ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT 13/5/2011).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.  
COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. A



**PROCESSO N° TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

decisão proferida em dissídio coletivo não faz coisa julgada em relação à ação individual, porquanto não se caracteriza a tríplice identidade e porque no dissídio coletivo se busca a criação de norma, produzindo coisa julgada apenas formal, ao passo que no dissídio individual se busca a aplicação concreta da norma, resultando em coisa julgada material. Precedentes" (RR-131600-15.2003.5.02.0017, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 6/5/2011).

" COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO E DEMANDA INDIVIDUAL. Esta Corte tem firmado o entendimento de que, em razão da natureza jurídica diversa e da ausência de identidade entre as partes, não fere a coisa julgada a existência de dissídio coletivo que discute adicional de periculosidade, tema objeto da reclamação trabalhista ajuizada individualmente" (RR-26400-88.2004.5.02.0015, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 1/4/2011).

No mais, discute-se a validade de norma coletiva que estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição.

Como é cediço, a Súmula n° 364 admitia no seu então item II a fixação do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, em percentual inferior ao previsto na lei, conforme dispunha a sua redação primitiva, *in verbis*:

“II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.”

O item II do referido verbete sumular, contudo, foi cancelado por esta Corte Superior, a qual, por maioria dos seus membros, reconheceu que o adicional de periculosidade encontra-se inserido entre as normas de ordem pública, protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, não sujeitas, assim, à negociação coletiva. Com isso, não mais



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

se pode ter como válida norma coletiva que estabeleça adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto na lei, o qual deverá ser, no mínimo, de 30%, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT.

Não obstante o novel entendimento jurisprudencial, tenho posição de que os efeitos decorrentes do cancelamento do referido item devem ser modulados, e explico. É que, diferentemente das súmulas habitualmente editadas por esta Corte Superior, a Súmula nº 364 não discute mera interpretação jurídica de um direito trabalhista previsto em lei, mas também validade de normas coletivas, as quais se enquadram, a exemplo das leis, como fontes formais de direito, diferenciando-se uma da outra apenas quanto à origem da sua produção: os acordos e convenções coletivas de trabalho, como fontes autônomas de direito, em face da participação direta dos destinatários (sindicatos) na sua elaboração; e a lei, como fonte heterônoma, porque emanada de um terceiro, no caso, o Estado legislador.

Assim, sendo as normas coletivas equiparadas à lei como fonte de direito, faz-se necessário que se modulem os efeitos decorrentes da alteração efetivada na Súmula nº 364, a qual pode ensejar invalidação da norma coletiva, colocando em risco o princípio da segurança jurídica. Isso porque, se o instrumento coletivo que autorizou a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal foi firmado à época em que a redação primitiva da Súmula nº 364 (item II) considerava como permitido o referido procedimento, forçoso concluir que as partes ajustaram a referida norma coletiva amparada em entendimento jurisprudencial sumulado por esta Corte Superior de que legal e constitucional a negociação coletiva naquele sentido. Desse modo, qualquer alteração posterior contrária, por certo, gerará insegurança jurídica entre as partes, que tinham a norma coletiva como válida.

O princípio da segurança jurídica, como é de sabença, vem ao socorro das relações jurídicas, impedindo a sua desconstituição, a qual, caso levada a efeito, gerará mais prejuízo do que benefício à ordem jurídica, trazendo, ainda, repercussão negativa à ordem social, devendo ser aplicado ao caso em análise.

Acrescente-se, ademais, que até mesmo na declaração de inconstitucionalidade de uma lei, a qual produziria efeitos



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

retroativos (*ex tunc*), tornando inválidos os resultados decorrentes do ato normativo tido como inconstitucional, o STF tem modulado os efeitos da sua decisão. Com isso, afasta os efeitos retroativos, que poderiam ensejar resultados piores do que a própria declaração de inconstitucionalidade, colocando em risco a segurança jurídica.

Nesse sentido, a própria Lei nº 9.868/1999, que regula a ação direta de inconstitucionalidade e a declaratória de constitucionalidade, prevê a possibilidade de o STF limitar os efeitos da sua declaração de inconstitucionalidade, ao estabelecer no seu artigo 27, *in verbis*:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de **segurança jurídica** ou de excepcional **interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir** os **efeitos daquela declaração** ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado” (sem grifos no original).

Desse modo, em nome da segurança jurídica, repise-se, revela-se necessária a modulação dos efeitos decorrentes da alteração efetivada na Súmula nº 364 por esta Corte Superior.

A propósito, oportuno salientar que em questão análoga à que ora se discute, este Tribunal Superior já decidiu pela inaplicabilidade retroativa de alteração realizada em súmula, a qual invalidaria norma coletiva firmada anteriormente. Isso ocorreu em relação à Súmula nº 277.

Com efeito, a redação anterior da mencionada súmula estabelecia que as condições de trabalho previstas em sentença normativa e normas coletivas não integravam de forma definitiva o contrato de trabalho, incidindo apenas no período de vigência desses instrumentos. Posteriormente, o Pleno deste Tribunal Superior deu nova redação ao referido verbete sumular, adotando entendimento de que eventuais benefícios previstos em norma coletiva incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, até que posterior instrumento coletivo



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

(acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) os suprimam ou reduzam.

Não obstante a alteração ocorrida, esta Corte Superior adotou posição de que, em nome do princípio da segurança jurídica, o novel texto da Súmula nº 277 não se aplica aos instrumentos normativos com vigência até 25/09/2012 (data da publicação da nova redação do citado verbete).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, sendo o primeiro de minha lavra nesta colenda 5ª Turma:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 277. NÃO CONHECIMENTO. A redação anterior da Súmula nº 277 estabelecia que as condições de trabalho previstas em sentença normativa e normas coletivas não integravam de forma definitiva o contrato de trabalho, incidindo apenas no período de vigência desses instrumentos. O Pleno deste Tribunal Superior, contudo, conferiu nova redação à mencionada súmula, adotando a teoria da aderência limitada por revogação. Segundo o novo entendimento, eventuais benefícios previstos em norma coletiva incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) as suprimam ou reduzam. Não obstante a alteração ocorrida, esta Corte Superior vem consolidando posição de que, **em nome do princípio da segurança jurídica, o novel texto da Súmula nº277 não se aplica aos instrumentos normativos com vigência até 25/9/2012 (data da publicação da nova redação do citado verbete)**. Precedentes de Turmas. Na hipótese, verifica-se que a norma coletiva que estabeleceu o adicional de 100% para as horas extraordinárias vigorou entre 2007 e 2008, portanto, antes de 25/9/2012, razão pela qual não pode ser atingida pela nova redação da Súmula nº 277. Incidência da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que se não conhece. (RR-809-22.2012.5.03.0111, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/02/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014). (sem grifos no original).



PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036

"RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO TÁCITA. ACORDO COLETIVO CUJA VIGÊNCIA É ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE CONFORME ARTIGO 614, § 3º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1/TST. O e. TRT registrou que o acordo coletivo firmado em 30/3/2001, com vigência fixada para um ano, dispôs, a respeito da cláusula da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, no sentido de que -ao final de cada vencimento, caso não haja manifestação contrária das partes, será prorrogado por períodos sucessivos de 01 ano- (fl. 499). Posteriormente, o termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 2006/2007 dispôs em sua cláusula terceira que -o atual horário de trabalho convalidado pelas partes desde o ano de 2002, de 06:00 as 15:48 e de 15:48 as 01:09 hs., em revezamento semanal, bem como os respectivos intervalos de refeição, que permanecem em vigor, serão reavaliados em reuniões a serem realizadas após o encerramento das negociações coletivas da data base 2006 (FIEMG)- (fls. 499-500). **Verifica-se que o acordo coletivo de 30/3/2001 e o termo aditivo ao acordo coletivo de 2006/2007, objetos da controvérsia, são anteriores à nova redação da Súmula 277/TST de 14/09/2012. Dessa forma, a controvérsia será examinada em atenção ao critério de temporalidade vigente à época da negociação dos instrumentos coletivos em referência conforme precedentes desta e. Turma.** Nesse contexto, a conclusão do e. TRT de que o reconhecimento sindical, no termo aditivo, da validade da jornada praticada desde 2002 nos turnos ininterruptos de revezamento, atende ao disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, não prospera diante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Do mesmo modo, é inválida a cláusula do acordo coletivo de 30/3/2001 que possibilitou prorrogações automáticas da jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento por burlar também a regra do artigo 614, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 614, § 3º, da CLT e provido". (Processo: RR - 43600-15.2009.5.03.0142 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator



PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036

Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013). (sem grifos no original)

“RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. JORNADA ESPECIAL 12X36. ART. 614, § 3º, DA CLT. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 277/TST À HIPÓTESE. A antiga redação da Súmula 277 desta Corte disciplinava que os diplomas coletivos e suas regras vigoravam pelo prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, critério extensível a CCTs e ACTs por força da OJ 322 da SBDI-1 do TST. A redação da Súmula 277/TST, contudo, foi alterada em 14/09/2012, passando a vigorar com a seguinte redação: -As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho-. **Na hipótese dos autos, verifica-se que a norma coletiva autorizadora da jornada especial 12x36, objeto da controvérsia, é anterior à nova redação da Súmula 277/TST, de 2012, tendo vigorado no início da década passada, pelo que aplicável o entendimento vigente à época na antiga redação da citada Súmula. É que, à diferença das demais súmulas, a de nº 277 não trata da interpretação jurídica sobre um ou outro direito apenas, porém todo um forte universo da ordem jurídica (CCTS e ACTS), não podendo produzir efeitos antes do ano de sua própria existência, ou seja, ao longo de 2012.** Assim, o TRT, ao considerar válida a jornada 12X36, por todo período imprescrito (18/01/2004 a 24/09/2008), com base em uma convenção coletiva de trabalho de 1999, ou seja, com a vigência expirada, segundo os termos da antiga redação da Súmula 277/TST, violou os termos do art. 614, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 8300-18.2009.5.04.0771, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 17/05/2013). (sem grifos no original)

“RECURSO DE REVISTA - FERROVIÁRIO - HORAS DE JANELA - CONDIÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 277 DO TST - SOPESAMENTO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A evolução do entendimento jurisprudencial consolidado na



**PROCESSO N° TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

Súmula n° 277 do TST, quanto à aderência das normas coletivas aos contratos de trabalho, deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, **motivo pelo qual a alteração do entendimento deve ter seus efeitos aplicados às situações ocorridas a partir de sua publicação, e não retroativamente às situações já consolidadas sob o entendimento anterior.** Dessa forma, uma vez que a pretensão tem origem em norma estabelecida no regulamento da empresa, Plano de Cargos e Salários, posteriormente suprimida, por meio de acordo coletivo, cuja cláusula foi posteriormente submetida à apreciação em dissídio coletivo, não se há de falar em alteração deste, restando intacto o art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 37500-76.2005.5.15.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 07/12/2012). (sem grifos no original)

“DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS E CESTAS BÁSICAS. MULTAS NORMATIVAS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE EMPREGO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N.º 277 DESTA CORTE SUPERIOR. ULTRATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. **Por força do princípio da segurança jurídica não se aplica o efeito da ultratividade consagrado na nova redação da Súmula n.º 277 às normas coletivas que tiveram o seu prazo de vigência exaurido até 25/9/2012, quando publicada a nova redação da Súmula n.º 277 deste Tribunal Superior do Trabalho.** 2. Sendo esse o caso dos autos, a solução da controvérsia submete-se ao entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 277, quando da inserção do inciso II por meio da Resolução n.º 161/2009. 3. A norma coletiva que estipulava o direito reclamado foi editada quando ainda vigente a regra do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 8.542/1992, que estipulava que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de emprego. Tal entendimento somente foi revogado em 28/7/1995, data da edição da Medida Provisória n.º 1.709/1995, convertida na Lei n.º 10.192/2001, que revogou a Lei n.º 8.542/1992. 4. Resulta daí que, embora os direitos concedidos aos empregados por meio de norma coletiva ainda não integrassem definitivamente os contratos de emprego, ficavam resguardados no período



**PROCESSO N° TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

de vigência da Lei n.º 8.542/1992, nos termos da Súmula n.º 277 do Tribunal Superior do Trabalho, considerada a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 161/2009. 4. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 30300-12.2003.5.15.0061, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, DEJT 13/12/2013). (sem grifos no original)

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N.º 277 DO TST APENAS ÀS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da ultratividade prevista na nova redação da Súmula n.º 277 do TST à norma coletiva entabulada para o período de 2010/2012, com término de vigência em 30/4/2012. Deve prevalecer a conclusão do Regional quanto à observância ao período de vigência da norma coletiva, à luz do entendimento vazado na Súmula n.º 277 do TST, prevalecendo a aplicação do óbice do art. 896, § 5.º, da CLT. De fato, a despeito da nova redação da Súmula n.º 277 do TST, conferida pela Res. 185/2012 (divulgada no DEJT em 25, 26 e 27 de setembro de 2012), a qual, quanto à aderência das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, privilegia a corrente interpretativa que prega a -aderência limitada por revogação-, concedendo ultratividade às cláusulas normativas até que sejam modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva, entende-se que prevalece a conclusão do Regional, que se baseou na redação anterior da Súmula n.º 277 do TST. **Isso porque a nova redação da Súmula, dada a peculiaridade da situação, somente deve ser aplicada para as normas coletivas que serão celebradas após o início da sua vigência, sob pena de que sejam imprimidos sobre as normas já em vigor efeitos não pretendidos pelas partes celebrantes.** Ademais, ressalte entendimento pessoal de que a recente modificação no verbete sumular em destaque foi editada à revelia do que dispõe o art. 614, § 3.º, da CLT, o que reforça a necessidade de se agir com cautela, quanto à aplicação do referido verbete, que deve ser considerado apenas para as normas coletivas celebradas a partir de então. Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 104000-35.2012.5.17.0001, Relatora



**PROCESSO N° TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/12/2013). (sem grifos no original)

Relevante, ainda, consignar que em maio de 2011, na Semana do TST, em que se discutiu a alteração de várias súmulas e orientações jurisprudenciais, incluindo a Súmula n° 364, levantou-se questão acerca do passivo decorrente do cancelamento do item II do referido verbete. Recordo-me da preocupação externada pelo eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva em relação às normas coletivas pactuadas anteriormente à alteração da Súmula n° 364, com base na jurisprudência então prevalecente neste Tribunal Superior. Naquela ocasião, manifestou o eminente Ministro "... estou temeroso de simplesmente alterarmos a jurisprudência. Daqui para frente, não teria a menor dúvida. O problema são esses cinco anos em que as partes firmaram as normas coletivas a partir da nossa jurisprudência". E realçou, também, em outro momento: "o ideal é se pudéssemos, como disse o Ministro Aloysio, modular os efeitos", referindo-se aos resultados derivados do cancelamento do item II da Súmula n° 364.

No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença, por meio da qual se condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em face da inviabilidade do pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco. Como consta da r. sentença que em 1994 houve acordo coletivo prevendo tal possibilidade; considerando que no v. acórdão regional há registro da existência de normas coletivas posteriores renovando referida previsão; e sendo incontroverso que o reclamante foi dispensado em 27/06/2007, é possível concluir que todos os instrumentos coletivos foram celebrados antes de 31.05.2011 (data da publicação da alteração feita na Súmula n° 364 que permitia alteração do cálculo do adicional de periculosidade por negociação coletiva). Logo, entendo que as negociações não podem ser atingidas pela mudança realizada no mencionado verbete.

Ocorre, todavia, que este não é o entendimento da maioria desta colenda 5ª Turma, a qual, no julgamento dos processos RR-475-66.2010.5.05.0025 e RR-1162-91.2012.5.03.0069, em Sessão



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

realizada no dia 16/12/2014, afastou a possibilidade de modulação dos efeitos do cancelamento promovido na súmula em comento.

Transcrevo nesse sentido, também, precedente da colenda 6ª Turma:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA 364 DO C. TST. Não se pode flexibilizar o direito constitucionalmente reconhecido ao adicional de periculosidade por meio de norma coletiva que permite a sua fixação em percentual inferior ao legalmente estabelecido. Assim, indevida a modulação dos efeitos da Súmula 364 do c. TST realizada pelo eg. TRT, para considerar a invalidade da norma coletiva somente a partir da nova redação. Recurso de revista conhecido e provido(...)” (ARR - 2192-77.2012.5.03.0097 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

Prejudicado, por decorrência, o exame da divergência jurisprudencial e das alegadas violações de dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT

**Não conheço.**

**1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS**

Sobre o tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“Não logra êxito, a recorrente, em seu intento, *ab initio*, porque a cláusula 3ª do acordo alhures analisado (documentos n. 158/160 do segundo volume apartado) não tem o alcance que lhe intenta impingir, revelando-se ineficaz para excluir do direito à contraprestação o trabalhador sujeito a risco pelo agente periculoso sob foco.

Afere-se através do laudo pericial constante de fls. 128/158 que, nos prédios onde o autor permanecia em 50% da sua jornada, no período



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

imprescrito, havia volume de inflamáveis, assim catalogado o óleo diesel porque possui ponto de fulgor inferior a 70°C, hábil a configurar periculosidade, nos moldes previstos no Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nessa trilha, imperioso ratificar o r. decreto condenatório, na medida em que o confinamento dos reservatórios no interior de sala dentro do edifício, não tem o condão de afastar o perigo.

Mister se fazia o atendimento aos ditames da NR 20, do regramento supramencionado, *verbis*:

*'20.2.7 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados'*.

No respeitante ao dimensionamento da área de risco, inviável restringi-la à bacia de contenção onde estão instalados os tanques suspensos de armazenamento de inflamáveis, impondo admitir que, na hipótese, refere-se àquela interna das edificações, incluídos os seus diversos pavimentos, como consolidado, recentemente, através da Orientação Jurisprudencial n. 385 da SDI-1 do Colendo TST, *verbis*:

Adicional de periculosidade. Devido. Armazenamento de líquido inflamável no prédio. Construção vertical. (DeJT 09/06/2010)

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

De corolário, em nada aproveitando à ré invocar, eventualmente, preceitos da Lei nº 9.472/1997 e cláusulas convencionadas que, norteando o contrato de concessão de serviço fixo comutado firmado com a ANATEL, a obrigam a manter tais tanques como medida preventiva para, garantindo a alimentação dos geradores, dar continuidade e qualidade aos serviços de telefonia e internet, mantém-se a obrigação de pagar inclusive os reflexos não especificamente impugnados, dada a habitualidade, tendo como base de incidência o salário a que o recorrido efetivamente fazia jus, albergando, portanto, o deliberado quanto à equiparação, se restar ratificada, a seguir.”



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

No recurso de revista, alega a reclamada que o reclamante não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Sustenta que o autor não teria laborado em área de risco, pois os reservatórios de óleo diesel encontravam-se em recinto próprio, na forma de confinamento, o que atenderia às exigências normativas.

Aponta violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193 e 195 da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

**O recurso não alcança o conhecimento.**

O egrégio Colegiado Regional, com base no laudo pericial, consignou que o reclamante, no exercício de suas atividades, esteve submetido a ambiente de risco, em face da exposição a líquidos inflamáveis (óleo diesel).

Tais premissas se tornam imutáveis, nos termos da Súmula nº 126.

No mais, a matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior que pacificou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), no mesmo ou em pavimento distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

O v. acórdão regional, por conseguinte, adotou posicionamento em sintonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, de seguinte teor:

**“OJ 385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal,



**PROCESSO Nº TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.”

Prejudicado, por decorrência, o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**1.3. HONORÁRIOS PERICIAIS**

Eis o teor da decisão regional:

“O fator determinante à responsabilização pela solvência da parcela em comento, dada a indispensabilidade da atuação do perito para o deslinde do feito, é o resultado do trabalho pericial, *in casu*, desfavorável à recorrente.

Noutra trilha, injustificável qualquer minoração do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído sob o rótulo de contraprestação ao vistor, porque compatível com a qualidade, a extensão e a complexidade do trabalho pericial – que, repise-se, revelou-se imprescindível nestes autos.

Trata-se o expert de um profissional técnico que além de prestar um munus público a esta Justiça Especializada, encerra a confiança do Magistrado, cuja convicção, formada para a entrega da prestação jurisdicional, é escorada, ressalvada a previsão do artigo 436 do diploma processual civil, sobre a perícia ofertada e, nesse diapasão, deve ser remunerado adequadamente, assegurando-se sua dignidade no exercício da função de auxiliar da justiça.”

No recurso de revista, alega a reclamada que é indevido o pagamento dos honorários periciais, uma vez que não cabe a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Aponta violação do artigo 790-B da CLT e traz aresto.

**O recurso não alcança o conhecimento.**

Não há falar em ofensa do artigo 790-B da CLT, uma vez que foi mantida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, motivo pelo qual deve arcar com os honorários periciais.



**PROCESSO N° TST-RR-204700-04.2007.5.02.0036**

O aresto colacionado à fl. 358 não se mostra apto a comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez que não traz o repertório autorizado ou a fonte oficial de publicação, nos termos exigidos pela Súmula n° 337, III.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 05 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**